

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Este Projeto de Lei tem o objetivo de incentivar e estimular a arte e a cultura na cidade de Porto Alegre, valorizando a pintura em grafite e combatendo a pichação desordenada.

É notória a realidade da sociedade e dos jovens na Capital, constatando-se a falta de incentivo na área cultural e educacional. Assim, o presente Projeto de Lei pretende modificar esta situação por meio do incentivo da cultura popular, visto que o grafite é a arte contemporânea das ruas.

Observando o engajamento comunitário, concluímos que o grafite, por meio das intervenções que seus artistas fazem na comunidade, contribui para a alteração da percepção da realidade que os espectadores da localidade perto da arte adquirem.

É visível que o grafite consegue ensinar, de forma lúdica, valores de cidadania às crianças que participam em projetos como este.

Diante do exposto, rogamos aos nobres pares a aprovação deste Projeto de Lei, que contribuirá para a construção da cultura popular no Município de Porto Alegre.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2013.

VEREADOR DELEGADO CLEITON

PROJETO DE LEI

Permite às entidades e aos movimentos culturais e educacionais a utilização dos muros das escolas da rede pública municipal de ensino para aplicação da arte do grafite, mediante autorização da Secretaria Municipal de Educação, e dá outras providências.

Art. 1º Os muros das escolas da rede pública municipal de ensino poderão ser utilizados por entidades e movimentos culturais e educacionais para a aplicação da arte do grafite, mediante autorização da Secretaria Municipal de Educação (Smed).

Art. 2º As entidades e os movimentos culturais e educacionais interessados deverão encaminhar à Smed projeto para aplicação da arte do grafite indicando o nome da escola em que pretendem utilizar os muros referidos no art. 1º desta Lei.

Art. 3º Caberá à Smed coordenar, supervisionar, apreciar, aprovar e autorizar os projetos para aplicação da arte do grafite referidos nesta Lei, bem como emitir os certificados de conclusão desses projetos.

Art. 4º Fica assegurada a participação dos alunos na implementação dos projetos para aplicação da arte do grafite referidos nesta Lei nas escolas em que estudam.

Art. 5º As despesas decorrentes da implantação dos projetos aprovados na forma desta Lei correrão por conta exclusiva da entidade ou do movimento cultural e educacional, permitido o patrocínio privado e vedada a veiculação de publicidade.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.